

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.864/2015-7.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA.
REJEIÇÃO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO,
DA DECISÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Maria da Rocha Torres (peça 60), Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara, que conheceu do seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. A condenação inicial se deu no âmbito da tomada de contas especial instaurada em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0263/2009 (Siafi 658008), pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município, para a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

3. Por meio do citado Acórdão 1.526/2018-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Nesta fase processual, a representante do Sr. José Maria da Rocha Torres se limita a argumentar que:

O acórdão ora em comento é bastante sucinto e sem fundamentação ou especificação alguma quanto à decisão, ensejando os presentes embargos, haja vista que por imposição legal e constitucional toda decisão administrativa deve vir discriminada em todos os aspectos, sejam objetivos, sejam subjetivos os motivos.

5. Menciona que, no âmbito desta Corte de Contas, a exigência de motivação para as decisões encontra-se disciplinada pelo art. 69, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

(...)

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143;

6. Afirma que “evidente é a omissão no acórdão que, além de não apresentar os motivos para negar provimento ao mérito, também não mencionou se a decisão seguia o voto do relator”.

7. Ao fim, pede que sejam suprimidas as omissões do Acórdão 7.064/2019-TCU-1ª Câmara para que a decisão apresente a fundamentação que a lei estabelece.